



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de agosto de 2018

nº 1689 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 21

PROCESSO: 2666/2012-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Representação do CACS – FUNDEB, sobre possíveis irregularidades em pagamentos referentes ao fornecimento de água a escolas da rede estadual de ensino (Conversão em Tomada de Contas Especial).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito - CPF n. 927.422.206-82 - Ex-Secretário de Estado da Educação.

Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54 - ex-Secretários de Estado da Educação.

Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação.

Márcia Cristina Luna - CPF n. 288.491.914-72- Ex-Diretora-Presidente da CAERD.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS EFETUADOS A CAERD RELATIVO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA ÀS UNIDADES DA REDE DE ENSINO ESTADUAL, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONEXÃO. APENSAMENTO.

DECISÃO N. 0049/2018-GABOPD

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, decorrente de representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, a respeito de pagamentos indevidos de serviços de fornecimento de água, em escolas estaduais, nas quais sequer existia rede de distribuição de água da CAERD.

2. Em consulta ao sistema PCe, observou-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo n. 3176/2016-TCER, de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves e que trata de Tomada de Contas Especial, constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, objetivando apurar possível prejuízo decorrente de pagamentos relativo ao consumo de água à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos exercícios de 2011 a 2012, em escolas estaduais (Processo Administrativo SEDUC n. 01.1601.06817-000/2013). Grifo nosso

3. Convém mencionar que estes autos foram redistribuídos a este Relator em 11.10.2017, em conformidade com a Decisão n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017, e inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o necessário relato.

6. De início, é importante frisar que o Corpo Instrutivo (fls. 1.029/1.036) evidenciou possível dano ao erário no valor de R\$ 235.205,87 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais, e oitenta e sete centavos) referente a diferença do valor pago a maior no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010 relativos ao fornecimento de água e esgoto para as escolas Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco de modo indevido, e o montante de R\$ 583.488.70 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta centavos) referente a valores pagos indevidamente no período de dezembro/2009 a dezembro/2012,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

relativos ao consumo de água de 15 (quinze) escolas que não possuíam conexão com o sistema de distribuição da CAERD. Grifo nosso

7. Em análise dos autos, a Unidade Instrutiva (fls. 2.745/2.761), e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 180/2016-GPGMPC (fls. 2.720/2.731-v), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestaram pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em virtude da existência de possíveis irregularidades.

8. Com efeito, é de se observar que está em tramitação nesta Corte de Contas o Processo n. 3176/16-TCER, autuado como Tomada de Contas Especial, tendo a finalidade de verificar o mesmo objeto dos Autos n. 2666/12-TCER, tendo os mesmos responsáveis, inclusive, apresentando concomitância de período.

9. Ademais, a doutrina define que as ações têm três elementos identificadores: as partes, o pedido, e a causa de pedir, assim, haverá conexão entre elas quando tiverem o mesmo pedido ou quando coincidirem os respectivos fundamentos (causa de pedir), no entanto, basta que as duas ações tenham pelo menos um desses elementos em comum para que sejam consideradas conexas.

10. Dessa feita, compreendo que esta situação se ajusta ao disposto no art. 55 do CPC, em que preleciona que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e que deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que não é o caso deste autos.

11. Outrossim, consigno que a Decisão Monocrática DM N. 0181/2018-GCBAA, prolatada no Processo n. 3176/16-TCER, autuado como Tomada de Contas Especial, devolveu o Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013, a Secretaria de Estado da Educação para complementação instrutiva.

12. No vertente caso, entendo que o Processo n. 2666/12, deve ser apensado aos autos n. 3176/16-TCER, dada a conexão da matéria, para aquele subsidiasse a análise deste, porquanto, assim o fazendo, evitar-se-á, a prolatação de decisões conflitantes, a dupla condenação pelos mesmos fatos, bem ainda, promover-se-á a economia processual, princípio que deve reger a atuação deste Tribunal.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55 do Código de Processo Civil, DECIDO:

I – encaminhar este autos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, Relator do Processo n. 3176/16-TCER, a considerar se o Processo n. 2666/12-TCER, deverá ser apensado na forma regimental aos autos de sua relatoria, uma vez que guardam relações idênticas, emergindo, in casu, a incidência do instituto processual da conexão, haja vista, ser o relator o detentor dos conhecimentos suficientes para decidir sobre o apensamento suscitados, com o fito de evitar a prolatação de decisões conflitantes, a dupla condenação pelos mesmos fatos, bem ainda, promover-se-á a economia processual.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4174/2008 - TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

UNIDADE JURISDICIONADA:

Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia - DER.
ASSUNTO: Contrato – n. 102/2008 (processo administrativo 01.1420-00475-00/2008)

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 102/2008.
PRAZO PARA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO.

DECISÃO N. 0047/2018-GCSOPD

1. Trata-se de requerimento de dilação de prazo, subscrito pela Senhora Mayara Gomes Freire da Silva, na função de Coordenadora Administrativa e Financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial n. 008/2017/DER/RO, Processo Administrativo n. 01-1420.02680/0001/2017, instaurada em virtude da DM-GCVCS-TC-0255/2017, o qual trata do Contrato n. 102/08/GJ/DER/RO - Restauração e Pavimentação asfáltica da RO-010, no trecho: Pimenta Bueno (Marginal BR-364) a Rolim de Moura (Linha 180), com extensão de 70 km.

2. Por meio do Ofício n. 684/GAB/DER/RO, a Coordenadora expôs que há excessiva demanda processual aportada à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE/DER/RO, que é composta por apenas 03 (três) servidores, o que torna desproporcional a demanda processual diante do reduzido quadro de mão de obra disponível, além da necessidade de paralisação das atividades em razão de recesso administrativo e férias regulamentares de alguns membros das comissões.

3. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam concluídos os trabalhos. No entanto, verifica-se se tratar de hipótese de concessão de novo prazo, em virtude do lapso temporal decorrido entre o prazo inicial, o requerimento de prorrogação e a resposta do pleito.

4. Nesse sentido, nada obstante o pedido de prorrogação de prazo, tenho que não há obstáculos para a concessão de novo prazo, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a concessão de novo prazo prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

6. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01440/04 - TCE-RO (Vol. I ao IX). Apensos: 00691/03, 02880/03, 02216/03, 02215/03, 01879/03, 01476/03, 01477/03, 00817/04, 00816/04, 00020/04, 04714/03, 03531/03, 02373/03, 02467/03, 01929/03, 01312/03, 01313/03, 03319/04, 00075/08, 04039/07, 03347/08, 00832/17, 05069/16 e 00039/18.

UNIDADE: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2003.

RESPONSÁVEL: Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF nº 479.266.272-91 – Atual Secretária de Estado de Educação do Estado de Rondônia.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00201/2018

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEDUC. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2003. ACÓRDÃO AC2-TC 01697/2016. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DOS VALORES OU MEDIDAS ADOTADAS QUANTO À COBRANÇA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar a notificação da Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária de Estado de Educação de Rondônia ou quem vier a substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação relativamente ao recolhimento ou medidas de cobrança adotadas quanto aos valores indicados por meio do item I, alínea "a", subalíneas "a.6" e "a.7" de responsabilidade da Senhora Célia Aparecida Pereira Mora, da Senhora Tereza Altina Novais, do Senhor Henrique Rubens Galena e da Senhora Nívea Duran Serra;

II – Dar Conhecimento, com cópia desta Decisão e do Acórdão AC2-TC 01697/16 a Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, informando-a de que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova análise quanto ao cumprimento de Decisão, caso contrário, devolvam-se os autos a esta Relatoria;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação contida no item I desta Decisão;

V - Publique-se inteiro teor da presente decisão.

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 24/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – suposta omissão por parte de agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso quanto ao cumprimento do Acórdão n. 150/2015-1ª Câmara (cobrança de débitos)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim – CPF 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Alcides José Alves Soares Júnior – CPF 938.803.675-15
Procurador do Município – OAB/RO 3281
Marcos Aparecido Leghi – CPF 352.551.701-78
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 2013 a 2016)
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada pelo Parquet de Contas por suposta omissão de agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso em efetuar a cobrança de débito proveniente do Acórdão 150/2015-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3682/08.
2. Comprovada a cobrança do débito pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, por meio de execução fiscal, resta atendida a ordem emanada pelos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, há a perda do objeto e a consequente extinção da Representação.
3. Inviabilidade do prosseguimento, com a consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
4. Arquivamento por meio de Decisão Monocrática, vez que o valor do débito cobrado é inferior ao de alçada, nos termos do artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte, inserido pelo artigo 1º da Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

DM-0183/2018-GCBAA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando suposta omissão por parte do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Marcos Aparecido Leghi, e do Procurador Municipal, Dr. Alcides José Alves Soares Júnior, quanto à cobrança de débito consignado no item II do Acórdão 150/2015-1ª Câmara (processo n. 3682/2008).

2. Asseverou o representante ministerial que até 22.8.2017 os agentes responsáveis não haviam informado as providências empreendidas quanto ao ressarcimento do referido débito, mesmo diante de várias investidas deste Sodalício em requerer a adoção de medidas atinentes à propositura de ação judicial para ressarcimento do dano ao erário, contrariando os termos dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

3. A atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, por meio do Ofício n. 460/GAB/2018, informou abertura do processo administrativo 1059/2017 (inscrição em dívida ativa), bem como a execução fiscal da CDA 280/18 por meio do processo n. 7005701-95.2018.8.22.0002, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em face de Gessi Janes Soares (espólio) e da CDA 281/18 por meio do processo n. 7005700-13.2018.8.22.0002, em trâmite na Quarta Vara Cível de Ariquemes, em face de Altamiro Souza da Silva.

4. Ab initio, esclareço que os responsáveis cumpriram com sua obrigação, nos termos dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, vez que comprovaram a execução do débito imputado no item II do Acórdão 150/2015-1ª Câmara (processo n. 3682/2008), em face de Gessi Janes Soares e Altamiro Souza da Silva, informando o número da execução fiscal e em qual vara tramitam, nesse sentido é o referido artigo 2º, in litteris:

Art. 2º. As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior, no caso de débito devido ao

erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

5. Vê-se claramente que com o cumprimento das obrigações pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e pelo Procurador do Município, a presente Representação perdeu seu objeto, motivo pelo qual sua extinção é medida de justiça que se impõe.

6. A outro giro, é cediço que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado.

7. Aliás, movimentar todo o aparato desta Egrégia Corte, quando a busca do ressarcimento está aquém dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio da seletividade – expresso no trinômio risco, materialidade e relevância.

8. Observa-se que o valor da execução fiscal, já iniciada pelo poder Executivo Municipal de Alto Paraíso diga-se de passagem, é de R\$ 8.183,84 (oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), ou seja, bem abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

9. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional, ainda mais quando comprovadamente cumprida as determinações pelos jurisdicionados, como no caso em tela.

10. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas deve observar os princípios da seletividade, da razoabilidade e da economicidade do controle.

11. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

12. O princípio da razoabilidade, expresso na relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

13. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

14. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

15. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

16. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio

necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, atrelado ao fato de os valores cobrados estarem abaixo do valor de alçada impõe-se o arquivamento do presente processo.

17. Diante do exposto, DECIDO:

I – DECLARAR a perda do objeto da presente Representação, tendo em vista a comprovação da formalização de Certidão de Dívida Ativa e da devida execução fiscal em face de Gessi Janes Soares e Altamiro Souza da Silva, por meio dos processos judiciais n. 7005701-95.2018.8.22.0002 e 7005700-13.2018.8.22.0002, que tramitam perante à Segunda Vara Cível e à Quarta Vara Cível da Comarca de Ariquemes, respectivamente, atendendo ao disposto nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 Publique esta Decisão;

2.2 Cientifique o Ministério Público de Contas, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e o Procurador do Município de Alto Paraíso;

2.3 Após, remeta os autos ao Departamento do Pleno a fim de arquivá-lo.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02859/18
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CPL/2018, deflagrada pelo Município de Espigão do Oeste, tendo como objeto a doação com encargos de propriedade imóvel pertencente à municipalidade, avaliado em R\$4.016.179,75
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem advogados
UNIDADE: Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF nº 090.556.652-15 – Prefeito
Marcelo Brandão de Andrade, CPF nº 218.821.262-20 – Secretário Municipal de Agricultura
Zenilda Renier Von Rondon, CPF nº 378.654.551-00 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0211/2018-GCPCN

1. Tratam os autos de representação de possíveis irregularidades no edital de licitação da Concorrência Pública n. 001/CPL/2018, deflagrada pelo município de Espigão do Oeste/RO, tendo como objeto a doação com encargos de bem imóvel avaliado em R\$4.016.179,75.

2. O MPC, de forma preliminar e antes de adentrar no mérito, informou que o bem imóvel foi avaliado em R\$1.985.492,17 em outro procedimento licitatório com o mesmo objeto (edital de concorrência n. 001/2017 – doação com encargos). Nessa licitação houve a notificação recomendatória n. 001/2018/GPEPSO aos responsáveis, que

apresentaram justificativas e, após análise do Órgão Ministerial, este anuiu com o prosseguimento do feito (Ofício n. 13/GPEPSO/2018). Ocorre que logo em seguida o certame foi cancelado pela Administração.

3. Todavia, chegou ao conhecimento do Parquet de Contas que a municipalidade estava realizando nova licitação com o mesmo objeto e bem imóvel, momento em que procedeu à nova análise e detectou, no seu entendimento, graves irregularidades, razão pela qual apresentou representação destacando que a alienação de bens da Administração Pública, nos termos do art. 17, §4º, da lei nº 8.666/93, é subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e, “de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato”. Ademais, manifestou que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas que a alienação dependerá sempre de 4 (quatro) requisitos: a) existência de interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia; e, d) licitação.

4. Assim, em análise ao processo administrativo nº 2889/SEMAGRIC/2018, que originou a Concorrência Pública objeto deste processo, o Órgão Ministerial verificou: 1) ausência de comprovação do interesse público; 2) manifestação contrária da procuradoria municipal quando analisou o processo administrativo nº 5485/SEMAGRIC/2017 (concorrência pública n. 001/2017); 3) ausência de requisitos exigidos na elaboração do laudo de avaliação do imóvel; 4) cláusulas que comprometem a competitividade do certame; 5) condição de habilitação baseada na construção de área mínima em montante exorbitante; 6) necessidade de retificação de item concernente ao prazo para realização das obrigações gravadas no projeto básico; e, 7) incompatibilidade dos prazos de execução dos encargos previstos no projeto básico e na lei municipal n. 2.018/2018.

5. Destaca, quanto ao item “1”, que para a caracterização do interesse público, é necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo beneficiário, atendendo assim os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

6. Ao final, considerando que a Concorrência Pública n. 001/CPL/2018 está com data de abertura dos envelopes designada para o dia 13/08/2018 às 9h, requereu a concessão de tutela inibitória para suspender o certame.

7. É o relatório. Decido.

8. Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

9. Como podemos notar, são várias as irregularidades alegadas, o que demanda uma análise profunda de cada uma delas. Ocorre que consoante item “10 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS” do Edital, a abertura dos envelopes das propostas será no dia 13/08/2018 às 9h. Desta forma, não há, no momento, tempo hábil para manifestação dos responsáveis, análise das alegações pelo Corpo Técnico, e manifestação final do Ministério Público de Contas. Assim, atenho-me, neste momento, ao exame da verossimilhança de algumas das alegações apresentadas.

10. Em sede de cognição sumária, considero plausível a argumentação ministerial, em especial quanto à ausência de comprovação do interesse público; à manifestação contrária da procuradoria municipal; à ausência de requisitos exigidos na elaboração do laudo de avaliação do imóvel; e à existência de cláusulas que comprometem a competitividade do certame. Explico.

11. O MPC, em bem lançada argumentação, a qual adoto como razão de decidir, identificou a ausência de interesse público nos seguintes termos:

“De plano, há que se minutar que este Parquet enxerga a existência de fatores que distanciam a presente licitação do real interesse público no procedimento, sobretudo a partir de aspectos relacionados à ausência de demonstração de equilíbrio/proporcionalidade entre os benefícios a serem concedidos à empresa donatária e os encargos impostos pela Administração com o ato, bem como ao não delineamento do ramo alimentício a ser desenvolvido pela empresa beneficiada pela doação.

Como já sinalizado alhures, não basta apenas que a administração, utilizando-se do argumento do fomento da economia local e desenvolvimento socioeconômico, promova a doação de bens públicos, notadamente porque ao administrador não é dada a discricionariedade de conceder incentivos graciosamente, por mera liberalidade (sem a devida comprovação de legítimo interesse público), pelo contrário, sua atuação deve sempre estar condicionada à real satisfação do interesse de toda a coletividade e não apenas de parcela dela. Portanto, faz-se necessária robusta comprovação de que exista equivalência entre os benefícios concedidos pelo Poder Público e a contraprestação oferecida pelo beneficiário.

Oportuno trazer à colação o alcance da expressão “interesse público” dado por José Menezes Vigliar, de forma inteligível e didática: “Assim é que se propõe, modernamente, que o interesse público constitua noção inseparável do interesse da coletividade como um todo e não apenas o do Estado, enquanto centro de direitos e obrigações.”

No caso concreto, o simples fato de desenvolver atividade empresarial no setor industrial alimentício, aliado à expectativa de se gerar empregos diretos não justificaria, per si, a doação de um imóvel avaliado em mais de 4 [quatro] milhões de reais. Faz-se necessário garantir que os reflexos econômicos sociais positivos que a empresa donatária ofereça, com sua atividade econômica, sejam compatíveis com o benefício recebido, para além daqueles inerentes a qualquer atividade empresarial.

Aliás, na justificativa feita pela Administração em seu Projeto Básico estimou-se que seriam gerados em torno de 50 [cinquenta] empregos diretos, senão veja-se:

(...)

Neste ponto, por sua vez, é de se ressaltar que a referida meta gravada no Projeto Básico está em chapada contradição com o que fora disciplinado no subitem 11.8 do Edital, concernente ao critério de classificação das propostas, que permite, conforme se verifica, que a empresa porventura beneficiada com a doação gere e mantenha um número mínimo de empregos diretos de apenas 20, quantitativo, óbvio, bem inferior ao previsto no Projeto Básico.

Nesse sentido segue a transcrição do referido subitem 11.8 do Edital, in litteris:

(...)

Além disso, como se percebe, existe a real possibilidade de se efetivar a doação para uma empresa cujo compromisso seja de gerar apenas 20 [vinte] empregos diretos.

Com a devida vênia, conforme esposado, a supracitada meta quantitativa estimada no Projeto Básico trata-se apenas de uma mera projeção numérica, totalmente fictícia, já que nos moldes referenciados na peça editalícia, quando das exigências postas como requisitos de classificação, permite-se, em sentido totalmente oposto, que a empresa eventualmente contemplada com o ato de doação de imóvel gere o número de apenas 20 [vinte] empregos diretos, o que impacta negativamente nos citados benefícios a serem auferidos pela sociedade local [de Espigão do Oeste], e, por consectário lógico, na demonstração do interesse coletivo no procedimento em questão, já que se trata da disponibilidade de imóvel público com fundamento no desenvolvimento sócio e econômico do município, não havendo, contudo, uma relação balanceada entre os reflexos econômicos e sociais que a empresa donatária poderá eventualmente oferecer, com sua atividade, e a benesse recebida.

A propósito, por qualquer ângulo, a verificação de existência de interesse público sujeita-se, pois, a uma série de questões de difícil solução, que vão desde a ponderação de princípios constitucionais até as opções políticas de determinado governo, sendo, pois, no caso em análise, de suma importância que seja assegurado que a administração pública concretize objetivos compatíveis com a amplitude do objeto doado, com vistas à satisfação dos direitos e garantias fundamentais da coletividade, como bem coloca Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Reconhece-se que, nestas situações específicas de multiplicidade de interesses públicos, não há bem comum abstratamente considerado que devesse prevalecer sobre os interesses particulares eventualmente envolvidos. Deve a ponderação de interesses em concreto, à luz dos valores constitucionais envolvidos, mormente se se considerar que numa sociedade complexa e pluralista não há apenas um interesse públicos, mas muitos (preservação da saúde pública, maior liberdade de expressão, combate ao déficit público, melhoria e ampliação dos serviços). Isto não significa que, em dado caso concreto, na hipótese de tensão entre um interesse privado e uma necessidade de toda a sociedade, não haja que se fazer prevalecer o interesse público com sacrifício individual (2008: 70)

Assim, alienar bens públicos, mesmo que com encargos, inadvertidamente, sem o efetivo esclarecimento dos reais benefícios a serem alcançados a partir do ato, demonstrando de forma efetiva os eventuais ganhos na economia local, implicaria o desvirtuamento da finalidade administrativa, que é, em primeira instância, a promoção do bem comum por meio de políticas públicas consistentes.

Note-se, deste modo, que não se está aqui a afirmar que tal doação não poderia ocorrer, todavia, tal como foram redigidas as motivações ensejadoras do procedimento em exame, estar-se-ia incorrendo na disponibilização do patrimônio público sem estar plenamente assegurada a proporcionalidade na contraprestação oferecida pela eventual vencedora, haja vista que as metas e objetivos transcritos, em geral, são genéricos e universais em demasia, não trazendo dados palpáveis/sólidos, baseados em estudos do mercado local e seus reflexos econômicos, o que, a meu pensar, constitui um valioso referencial no exame das peculiaridades do caso concreto.

É certo que a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e apta a atender – primordialmente - ao interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha, pois, conduta ilegal e dilapidatória .

Portanto, sob esse olhar, a simples disposição do patrimônio público baseada em critérios genéricos de carência econômica, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, bem como voltada ao incentivo das capacidades econômicas específicas da municipalidade, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição Federal, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da moralidade, merecendo ser reputada, inclusive, inconstitucional.

Assim, registro que o procedimento administrativo, nos moldes atualmente delineados, em meu entendimento, não traz carga de interesse público suficiente a justificar o ato de alienação de domínio imobiliário [Doação com encargos], sobretudo porque, até o presente momento, não se vislumbra proporcionalidade entre os reais benefícios sociais a serem obtidos com o ato de doação e a demonstração do consequente e indissociável interesse coletivo necessário para tal.

Sob outro prisma, no caso concreto, um pressuposto inafastável na decisão de doar bem público seria, a meu pensar, o delineamento específico de qual ramo do gênero alimentício seria agraciado pela possibilidade de doação do imóvel, baseado, é claro, na imprescindível análise da vocação econômica e industrial do Ente político, considerando sua principal função produtiva.

Quanto a esse aspecto, percebe-se que essa formalidade não fora preenchida pela Administração, uma vez que não foi feito ou sequer seguido qualquer estudo econômico/social para aferir qual o ramo alimentício mais adequado a ser explorado pela donatária, sob a expectativa de trazer maiores benefícios ao município e à população diretamente atingida.

Aqui, abre-se parêntese para sobrelevar que as potencialidades econômicas locais poderiam ter sido identificadas, inclusive, a partir dos estudos elaborados pela FIERO – “PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA”, importante ferramenta que traça um diagnóstico preciso das cadeias produtivas de

cada município do Estado de Rondônia, delineando os pilares das atividades produtivas de cada municipalidade do Estado, o que, em meu entendimento, se fosse observado e seguido, traria uma maior legitimidade à política pública que se busca alcançar por meio deste procedimento, especialmente no tocante à eficiência, já que estaria embasada em elementos precisos que trazem uma radiografia apurada das potencialidades de atração de implantação de novas indústrias em cada região do Estado, o que, provavelmente, acarretaria em um procedimento muito mais benéfico ao desenvolvimento econômico e social do município de Espigão do Oeste.

Segundo esse raciocínio, causa espécie que tenha a Administração estimado metas quantitativas, a exemplo do beneficiamento de pelos menos 200 pequenos produtores, sem que fosse, antes, delimitado um ramo alimentício – v.g., café, soja, milho, arroz, hortifrúti, etc. – compatível com as matrizes produtivas do ente municipal, o que notadamente enfraquece, senão retira a legitimidade dos marcos numéricos traduzidos no bojo da peça editalícia e anexos [v. Projeto básico], visto que não se pode traçar um diagnóstico socioeconômico fidedigno dos impactos a serem gerados pela instalação de uma indústria sem a devida correlação do seu ramo de atuação com as peculiaridades agrícolas locais.

Importante anotar, a propósito, que o fato de se delimitar o ramo alimentício das indústrias concorrentes no certame não afugenta, necessariamente, a atração de eventuais empresas concorrentes, pois, se assim o fosse, diversas empresas do ramo teriam competido na Concorrência de n. 001/2017, o que, de fato, não ocorreu. Aliás, ao contrário disso, segundo informações obtidas via contato telefônico junto a Sra. Zenilda Renier Von Rondon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na data de 18.07.2018, somente uma interessada participou daquela licitação.

Portanto, é preciso ter muito cuidado no trato da matéria, promovendo com responsabilidade a gestão do patrimônio público imobiliário, no intuito de coibir a má-gestão na alienação de terrenos públicos e, por fim, inviabilizar também a proliferação de eventual clientelismo, motivo pelo qual, reitero ser imprescindível que a Administração demonstre, por meio de estudos e/ou dados técnicos, qual ramo alimentício que melhor se alinha à vocação agrícola/industrial/econômica da região de Espigão do Oeste – RO, justificando, dessa forma, a doação.” (destaques no original)

12. Prosseguindo, também chama a atenção o fato de que no procedimento licitatório anterior (edital de concorrência n. 001/2017 – processo administrativo n. 5485/SEMAGRIC/2017), que tinha o mesmo objeto (doação com encargos da área mencionada), a Procuradoria Municipal, pelo Parecer n. 354/2018, elaborado pelo Procurador Municipal Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, se manifestou pela ausência do interesse público, nos seguintes termos :

“O processo administrativo n. 5458/2017 trata de uma concorrência pública para a doação de imóvel para instalação de uma indústria alimentícia consagrando vencedora a proposta da indústria Barbosa e Ferraz Ltda., conforme consta da ata acostada às fls. 289 e 290.

Às fls. 292 e 293, o Controlador do Município apontou irregularidades e solicitou saneamento às CPL que não respondeu de forma satisfatória, pois o licitante não apresentou certidão tampouco resultado contábil requeridos no edital, conforme constatação do Controlador em parecer acostado à fl. 302, onde também o controlador questionou a desproporção entre a área doada a atividade que será desenvolvida.

Quando então a Procuradora-Geral encaminhou o procedimento para o setor de engenharia para que apresentasse estudo sobre o tamanho da área tecnicamente necessária ao empreendimento.

Frisando-se que o imóvel a ser doado pela Lei n. 2018/17 possui uma área de 48,4 há, portanto, ao invés de ser doado tal sítio a uma única empresa, muito melhor se apresenta para o fomento das instalações de indústrias no Município parcelar-se tal imóvel rural em vários lotes e se criar um setor industrial; sendo a instalação da indústria alimentícia que se pretende a primeira de um possível setor industrial a ser criado, onde poderão ser feitas novas doações para instalações de várias outras indústrias, com isso se fomentando de forma muito mais plena a industrialização do Município.

Consequentemente, paralelamente à abertura de nova licitação onde o licitante deverá apresentar um projeto informando o tamanho estritamente necessário para a instalação de sua indústria, o setor técnico de engenharia deve realizar um estudo técnico sobre o tamanho da área efetivamente necessária à indústria alimentícia que se pretende ver instalada, pois não há justificativa de se doar uma área de 48,4 há, na qual pode ser criado um setor industrial ou posteriores projetos do Município.

Portanto, pertinentes e conforme a moralidade administrativa os apontamentos do Controlador e da Procuradoria sobre o tamanho da área que deve ser doada, pois não se justifica; e deve ser deflagrada nova licitação de doação.

Consequentemente, pelos vícios apontados a licitação deve ser anulada [...]” (destaques no original)

13. Corroborando o entendimento da Procuradoria Municipal, o MPC concluiu:

Com efeito, indaga-se: Porque o Prefeito, ao determinar a anulação do certame precedente e autorizar o início do novo procedimento [Concorrência n. 001/2018], não levou em consideração os apontamentos elaborados pelo órgão jurídico municipal, procedendo, assim, à avaliação do interesse público quanto ao fracionamento do bem imóvel em lotes, no intuito de mitigar qualquer possibilidade de se utilizar o instituto da doação com encargos de forma dissociada do interesse público?

Vale lembrar que o imóvel destacado tem dimensões grandiosas, o que, a princípio, poderia ser um fator primordial para a potencialização do seu uso, notadamente pela distribuição de seus lotes a diversas indústrias, do mesmo ou de distintos ramos, objetivando a efetiva criação e instalação de um polo industrial na região, o que, a princípio, poderia gerar um benefício muito maior à coletividade do que a mera doação a uma única indústria, tornando, inclusive, a contraprestação muito mais compatível ao benefício recebido do Poder Público.

Colige-se, pois, dos documentos acostados, que a Administração Pública Municipal, ao que parece, não adotou no bojo do procedimento legal para doação de bem público imóvel o caminho que garanta ao Município os melhores resultados ao dispor de seu patrimônio e, sobretudo, que beneficiasse a coletividade. Da forma concretizada, evidencia-se certa desatenção ao interesse público, revelando-se, em contrassenso, um animus abutendi do administrador na aplicação dos critérios de conveniência e oportunidade.

Bem assim, penso que deve ser objeto de imediata justificativa a comprovação do interesse público, notadamente pela doação do bem imóvel pertencente ao município de Espigão do Oeste, avaliado em R\$ 4.016.179,75, com medidas que se aproximam de 480.400 m², a uma única indústria, isoladamente, a partir da demonstração efetiva dos seus reflexos sociais e econômicos, em contrapartida de seu parcelamento em lotes, no intuito de se proceder à criação efetiva de um polo industrial, como requisito essencial ao seu prosseguimento.” (destaques no original)

14. Ora, como podemos notar, a própria Procuradoria Municipal corrobora o entendimento da falta de interesse público da doação com encargo da forma como está sendo realizada, assim, é evidente que o requisito disposto no art. 17, da Lei de Licitações não está, por ora, preenchido.

15. Também há que se destacar que, a princípio, não foram atendidos requisitos exigidos para a elaboração de laudo de avaliação do imóvel, uma vez que no procedimento cancelado (edital de concorrência n. 001/2017 – processo administrativo n. 5485/SEMAGRIC/2017), o imóvel era avaliado em R\$ 1.985.492,17, enquanto neste, a avaliação do imóvel alcançou o valor de R\$ 4.016.179,75.

16. A discrepância é tamanha que não há como, neste momento, em análise sumária, verificar qual seria o real valor do bem, ou, ainda, qual seria o seu preço mínimo. O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a necessidade de prévia avaliação, com fixação de preço mínimo e ampla divulgação, nos casos de alienação. Transcrevo:

“[...] Esta Corte já se manifestou sobre o assunto ao apreciar o TC 575.889/1996-9, que tratou do acompanhamento da liquidação e extinção do LLOYDBRAS, determinando, cautelarmente, que, com fulcro no art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 21 da Resolução TCU nº 36/95, fosse promovida “a suspensão de todo e qualquer processo de alienação de embarcações e seus equipamentos, pertencentes ao acervo da extinta Companhia, que não tenha sido precedido de avaliação, fixação de preço mínimo e ampla divulgação da licitação, incluída nessa divulgação o preço mínimo de alienação, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e com os arts. 17, II e 53, § 1º, também da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 717/1998 - Plenário, Ata nº 42).” Fonte: TCU. Processo nº TC-010.251/2003-9. Acórdão nº 174/2004 - Plenário. (negrite)

17. Assim, deve a Administração, a título de cautela, assegurar-se de que o novo laudo está adequado às normas definidas pela legislação de regência quanto à avaliação de bens imóveis.

18. Por fim, conforme manifestou o MPC, há cláusulas que comprometem a competitividade do certame, como por exemplo, o subitem 4.1.1, que exige que a pessoa jurídica interessada tenha sede ou filial no território do município licitante, e o subitem 9.2.3, que obriga a vistoria prévia do local do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Somente anexe nos procedimentos licitatórios pareceres jurídicos elaborados em consonância com o disposto no parágrafo único e no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993; abstenham-se de exigir, como requisito de habilitação do licitante, a realização de vistoria do local da prestação dos serviços objeto da licitação, e de incluir nos editais de licitação cláusula que restrinja o número de atestados de capacitação ou que exija que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, em atenção ao disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput, incisos I a IV, e §§ 1º, inciso I, e 50, da Lei n. 8.666/1993, e na Súmula TCU n. 272/2012.” Fonte: TCU. Processo TC nº 015.197/2011-5. Acórdão nº 3893/2014 - 2ª Câmara. Nota: a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, I e III e § 1º, III, permite essas exigências. (destaquei)

“9.2.2.2. abstenha-se de incluir exigências que violem os princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tais como a obrigação do licitante em investir percentual do faturamento em ações de treinamento; a obrigação da contratada de efetuar pagamentos a empresas subcontratadas em percentual acima dos valores de referência previstos no edital para pagamento à própria contratada; por representarem invasão à esfera de vontade do particular e onerarem o contrato sem benefício direto ao Estado”. Fonte: TCU. Processo nº TG005.851/2006-5. Acórdão nº 1327/2006 - Plenário. (destaquei)

“[...] fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação Fonte: TCU. Processo nº TC-002.145/2003-1. Acórdão nº 808/2003 - Plenário. (destaquei)

19. Desta forma, neste momento de análise preliminar, essas constatações, além de vulnerarem o interesse público, aparentemente restringem a competitividade.

20. Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações do representante e a iminência da consumação de graves irregularidades (periculum in mora) determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da Concorrência Pública nº 001/CPL/2018, deflagrada pelo Município de Espigão do Oeste/RO, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

21. Determino a citação dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Regimento Interno.

22. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise da defesa com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

23. Publique-se, intímese o representante e os responsáveis.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4156/2008 -TCERO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova União/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Romas Deolino da Silva e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0046/2018-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2008, do quadro de pessoal do município de Nova União.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise reinstrutiva (ID=605235), concluiu que o ente jurisdicionado logrou êxito parcial no cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 0009/2018-GCSOPD (ID=566331). Ponderou ainda que, os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que não cumprem os requisitos exigidos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, tendo em vista ausência de documentos imprescindíveis. Nesse sentido, sugeri a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do município de Nova União, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento das impropriedades detectadas.

5. O artigo 22, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão, a fim de declará-los legais e aptos a registro. No entanto, embora o gestor da Prefeitura Municipal de Nova União, por meio do Ofício n. 084/GPMNU/2018, tenha encaminhado parte considerável da documentação necessária, observo que persiste ausência de informações essenciais.

6. Inicialmente, ressalto que esta Relatoria solicitou cópia do termo de posse ou inclusão dos servidores, conforme exigência do artigo 22, inciso I, alínea "f", da IN n. 13/TCER-2004. Ocorre que, os documentos carreados aos autos estão denominados como "ATO DE NOMEAÇÃO/ADMISSÃO DE PESSOAL", nesse sentido, a princípio trata-se de equívoco na nomenclatura utilizada, o que demanda a necessidade de esclarecimentos e/ou justificativas.

7. Além disso, consta nos autos declaração de acumulação de cargos públicos dos servidores relacionados no parágrafo 8, item V, desta Decisão. No entanto, embora estejam de acordo com as hipóteses do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, para serem considerados regulares é fundamental a demonstração da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Nesse sentido é a Súmula n. 13/TCE-RO:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"

8. Desse modo, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Nova União/RO, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – apresente esclarecimentos e/ou justificativas quanto a ausência do termo de posse dos servidores aprovados no concurso público para ingresso no quadro de pessoal do município de Nova União, que trata o Edital Normativo n. 001/2008, visto que encaminhado documento denominado "ATO DE NOMEAÇÃO/ADMISSÃO DE PESSOAL";

II – encaminhe Anexo TC-29, de acordo com o artigo 22, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dos interessados:

NOME	CPF	CARGO
Maria de Fátima da Silveira e Silva		Médico Clínico Geral

Andressa Ferreira Damascena	669.562.422-49	Enfermeiro
Cleusmil da Silva Santos	326.119.782-04	Técnico de Enfermagem
Edison Batista Ferreira	727.278.292-72	Motorista de veículo leve
Fernando do Nascimento Soares	984.916.522-72	Motorista de veículo leve
Odair Ribeiro de Campos	767.541.622-87	Motorista de Veículos Pesados
Eliel Basílio da Silva	001.888.712-09	Auxiliar de Obras
Maria da Penha Pereira Murbach	745.487.512-20	Agente de Serviços Gerais

III – remeta cópia da publicação do ato de nomeação, termo de posse ou inclusão e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, de acordo com o artigo 22, inciso I, alíneas “e”, “f” e “g”, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dos servidores:

NOME	CPF	CARGO
Sandra Guedes de Oliveira	817.315.402-30	Auxiliar Administrativo
Edelson de Oliveira Silva	770.475.082-87	Motorista de Veículos Pesados
Robson Bandeira da Silva	530.078.162-20	Nutricionista
Maria Helena da Silva Torres	049.031.086-94	Auxiliar Administrativo
Patricia Santos de Andrade	004.271.212-21	Agente de Serviços Gerais
Willian Pereira da Silva Braun	993.244.152-04	Agente de Portaria e Vigilância
Rosani Aparecida Brun	698.890.902-87	Agente de Limpeza e Conservação
Marcos Roberto da Silva	478.636.252-20	Médico Clínico Geral
João Carlos Barbosa	287.954.582-04	Técnico de Enfermagem
Ademir Caetano de Oliveira	616.927.602-97	Motorista de Veículos Pesados
Elias Sodré de Souza	009.187.352-54	Gari

IV – apresente informações complementares quanto aos cargos acumulados, encaminhando folha de ponto, escala de plantão ou outro meio hábil a comprovar a compatibilidade entre os cargos declarados pelos interessados:

NOME	CPF	CARGO DECLARADO
Romas Deolino da Silva	094.760.242-72	NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, VISTO QUE A DECLARAÇÃO APRESENTADA NÃO DEMONSTRA DE FORMA EXPLÍCITA SE O SERVIDOR ACUMULA OU NÃO CARGO PÚBLICO
Mario Orlando Pariente Ortuno	185.133.728-89	Município de Jarú/RO
Maria Tereza Carmona Hinojosa	523.199.462-68	Médico Clínico Geral - município de Ji-Paraná/RO
Marcos Roberto da Silva	478.636.252-20	Hospital Municipal de Mirante da Serra/RO
Maria de Fátima da Silveira e Silva		Médico - Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia
Andressa Ferreira Damascena	669.562.422-49	Município de Theobroma/RO
Laodiceia Gonçalves dos Santos	348.390.702-53	Enfermeira - município de Ouro Preto do Oeste/RO
Ieda Maria da Fonseca Pinheiro	316.892.992-15	Hospital Regional de Cacoal/RO
Mirlene Vicente de Oliveira Silva	597.497.842-00	Professor - Estado de Rondônia
Osmair de Lima	570.747.809-44	Município de Ouro Preto do Oeste/RO

9. A Assistente de Gabinete:

- a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) publique a decisão, na forma regimental;
- b) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03550/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Leri Veloso da Cruz – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 421.109.202-20.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00202/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE.
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017.
CONTAS ANUAIS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ JULGADO E ARQUIVADO. DISPENSA DO APENSAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em face das argumentações aqui lançadas, e não havendo outras medidas a serem adotadas, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Leri Veloso da Cruz ou quem vier a substituir-lhe, que publique e apresente os Relatórios de Gestão Fiscal rigorosamente nos prazos legais, conforme estabelecido no art. 48, §1º; art. 48-A; art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 6º e Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

II. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, já exauriram sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do referido Poder Legislativo, objeto dos autos nº 01344/2018, o qual já fora julgado e se encontra devidamente arquivado nesta Corte de Contas posto que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96.

III. Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para que, após o inteiro cumprimento desta decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer, promova o arquivamento na forma prevista no item II desta decisão.

IV. Dar conhecimento desta decisão ao responsável, Senhor Leri Veloso da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2299/18
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RESPONSÁVEIS: José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91
Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00
Flávio Plínio da Silva – CPF nº 622.576.682-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 - LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0187/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Médici, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar (ID 647312) a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 29/40):

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade de José Antônio De Souza - CPF: 497.630.169-91 – Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici; Jaime dos Santos Gois Júnior - CPF nº 645.223.182-00 – Controlador Interno e Flávio Plínio da Silva – CPF nº 622.576.682-00 – Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER por não registrar o sítio oficial e o Portal de Transparência junto ao SIGAP. (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE- RO;

5.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/11, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar sua estrutura organizacional (organograma) (Item 4.2, subitem 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.3. Descumprimento art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 52, II, "a", da LRF c/c art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar quanto às receitas: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.4 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.5 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.6. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar quanto às diárias: cargo ou função exercida pelo servidor beneficiado (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.2 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7 Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.7, subitem 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; (Item 4.7, subitem 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor dos convênios (Item 4.7 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE- RO;

5.11. Infringência ao art. 8º, § 1º, II e III da LAI c/c art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI por não apresentar: (Item 4.9, itens 4.9.1 e 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

• Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

5.12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; (Item 4.10 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.14. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da LAI c/c art. 20, §1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo- texto (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.15. Infringência ao art. 7º, I, da LAI, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 19, subitem 19.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.16. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade (Item 4.14, subitem 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.17. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não fornecer exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto e teclas de atalho (Item 4.14, subitem 4.14.2 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.2, 20.3, 20.4 e 20.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de Presidente Médici apresentou índice de transparência de 81,46, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 3º, III, art. 8º, caput; art. 11, II; art. 12, I, "a", "b"; art. 13, IV, "b"; art. 15, I e VI; art. 16, II; art. 18, § 2º, II; art. 20, §1º, II; 20, § 3º, V e VI; art. 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, I, V e VI e art. 8º da Lei 12.527/11).

• registro do sítio oficial e do Portal de Transparência junto ao SIGAP;

• estrutura organizacional (organograma);

- quanto às receitas: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;
- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- quanto às diárias: cargo ou função exercida pelo servidor beneficiado;
- informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;
- comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- inteiro teor dos convênios;
- informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;
- legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
- relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;
- manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc;
- símbolo de acessibilidade;
- exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto e teclas de atalho;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.17 do presente Relatório Técnico;

6.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Câmara Municipal de Presidente Médici adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Presidente Médici que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Informações sobre terceirizados e estagiários;
- Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das Comissões
- Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

3. Eis o relatório.

4. Decido

5. Como visto, a Unidade Técnica, embora tenha constatado um índice de transparência de 81,46%, considerado elevado, evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as alterações impostas pela Instrução Normativa nº 62/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar os senhores José Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Jaime dos Santos Gois Junior, Controlador Interno da Câmara Municipal, e Flávio Plínio da Silva, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.17 do Parecer Técnico (ID 647312), facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

II – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência da Câmara Municipal foi calculado em 81,46%, o que é considerado elevado, porém, constatou-se a ausência de informações de caráter obrigatório e essencial, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico (ID 647312);

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0397/2018 – TCERO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 INTERESSADA: Laura Ermelina Oliveira Bezerra
 CPF n. 162.969.662-53.
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências.

DECISÃO N. 0048/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Ermelina Oliveira Bezerra, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2805, 20 horas, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, proventos proporcionais ao tempo (7.049/10.950) no percentual de (64,37%), com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o artigo 14 da Lei Municipal n. 1963/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) (ID=573736), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a. remeta nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo pago de forma proporcional, no percentual de 64,37%, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Ermelina Oliveira Bezerra, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com artigo 14 da Lei Municipal n. 1.963/2006, com base na última remuneração do cargo e paridade.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a servidora laborou no município de Vilhena no período de 13.7.1998 a 30.10.2017. Por se tratar de ingresso no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o cálculo dos proventos deverá ocorrer de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade.

8. Além disso, verifica-se que, os proventos não foram calculados corretamente, pois o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, calculou de acordo com o percentual de 38,72% (4.240/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 64,37% (7.049/10.950), conforme tempo apurado na Certidão (ID=566560).

9. Desse modo, acompanho entendimento do Corpo Técnico na forma de pagamento dos proventos que a servidora faz jus, considero necessário a retificação do cálculo da remuneração de Aposentadoria para que passe a constar que os proventos serão corrigidos e calculados no percentual de 64,37% com base na última remuneração.

10. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

12. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste Gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI No: 001855/2018
 INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
 ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DM-GP-TC 0747/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

1. Após instrução, constata-se não haver justa causa que imponha a atuação de pedido de providências em desfavor de servidor deste Tribunal.

2. Arquivamento de plano.

Trata-se de expediente subscrito por Leandro Fernandes de Souza, servidor inativo deste Tribunal, que apresentou pedido de providências em desfavor de Raimundo Oliveira Filho, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, em razão de ter protocolado na data de 21 de junho de 2018 pedido de cópia de palestra realizada pelo Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva, no ano de 2016, mas, embora já passados mais de 30 (trinta) dias do recebimento, ainda não obteve resposta.

Requeru, assim, fosse concedida medida liminar a fim de determinar ao Diretor-Geral da Escola Superior de Contas que forneça ao interessado a cópia do documento solicitado, diante do direito de acesso às informações públicas.

Recebido o expediente nesta Presidência, determinou-se o seu encaminhamento à Escola Superior de Cotas para devida manifestação do Diretor-Geral.

Em resposta ao solicitado, o Diretor-Geral da ESCON Raimundo Oliveira Filho apresentou a Certidão n. 0010764/2018/ESCON com o seguinte teor:

"Certifico para os devidos fins e a quem interessar possa, a pedido do servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, SEI nº 0691/2018, que o Senhor RINALDO FORTI DA SILVA, não participou na condição de palestrante, instrutor ou de qualquer outra forma análoga no ano de 2016, nem tampouco, nos exercícios subsequentes em quaisquer atividades realizadas e/ou promovidas por esta Corte de Contas por intermédio da Escola Superior de Contas.

Ressalto, outrossim, que o Requerimento apresentado pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, SEI nº 0691/2018, em 21/06/2018, fora atribuído para a responsabilidade de resposta à servidora ROSANE SERRA PEREIRA, matrícula 225, Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos, para fornecer as referidas informações que serão em continência providenciadas.

Por ser expressão de verdade, firmo, assino e subscrevo a presente para que possa surtir seus efeitos no mundo jurídico.

Ato contínuo, os autos retornaram para esta Presidência.

É o necessário a relatar.

DECIDO

Ao compulsar o expediente, constata-se, de plano, não haver justa causa para o prosseguimento do presente Pedido de Providências.

Sabe-se da obrigação incumbida à Administração em apurar notícia de prática de irregularidade por parte de servidor público, haja vista a necessidade de conduta adequada aos preceitos legais e normas vigentes.

Com efeito, a partir da notícia de eventual conduta irregular de servidor público no exercício de suas atribuições, compete à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, uma apuração inicial dos fatos.

Importa salientar que, no presente caso, o pedido de providências veio inicialmente encaminhado a esta Presidência, que o remeteu para

manifestação por parte do Diretor-Geral da Escola de Contas deste Tribunal.

A atribuição posterior consiste no dever de se promover um juízo prévio de admissibilidade, pois a obrigatoriedade de investigação não permite uma conclusão açodada, sob pena de movimentarmos a máquina estatal para apuração de uma notícia cujo teor não é preenchido pelos requisitos mínimos de plausibilidade, o que não se afigura razoável.

Nesse contexto, a constatação pela Administração de uma notícia desprovida de elementos mínimos de materialidade pode ensejar o arquivamento sumário do pedido, antes da instauração dos procedimentos necessários, por lhe faltar justa causa e em atenção aos princípios da eficiência, razoabilidade e economia processual.

No mesmo sentido, leciona José Armando Costa:

"... sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos adinículos indiciatórios (princípio de prova), a segurança jurídica dos servidores públicos desceria a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais." (José Armando Costa, ob. Cit.ant., p. 203/204)

Diferente não é o entendimento jurisprudencial:

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO.

- As alegações do recorrente não estão acompanhadas de elementos probatórios mínimos necessários para que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o representado, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou o arquivamento da representação.

- (...) (TJ/MG; Processo n. 10000150292704000; Rel. Eduardo Mariné da Cunha; julg. 02/02/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - NÃO DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO - DECISÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a decisão de arquivamento de reclamação contra o magistrado singular quando ausente prova de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.046335-9/000, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013)

Em atenção, portanto, as orientações acima delineadas, importa analisar, a partir da prévia instrução realizada, a existência de um mínimo de plausibilidade que justifique o prosseguimento do Pedido de Providências e, em consequência, a sua remessa para decisão por parte do Corregedor desta Corte.

É que, atento à certidão proferida pelo Diretor-Geral da ESCon, observa-se que o pedido de informações formulado pelo então servidor Leandro Fernandes de Souza já fora devidamente atendido, não havendo, portanto, justa causa para autuação de Pedido de Providências em desfavor de Raimundo Oliveira Filho.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento, de plano, do presente expediente, por reconhecer não haver justa causa que imponha a necessidade de autuação do Pedido de Providências em desfavor do Diretor-Geral da Escola de Contas deste Tribunal, Raimundo Oliveira Filho, deixando-se, por consequência, de remeter a documentação para apuração por parte da Corregedoria, o que faço com apoio nos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade processual, sem que isso caracterize usurpação de competência;

II- Remeter cópia da presente decisão à Corregedoria para fins de conhecimento;

III – Determinar à Assistência Administrativa que dê ciência desta decisão ao requerente, bem como ao servidor interessado, Raimundo Oliveira Filho.

IV - Após, providencie o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5.109/17 (PACED)
1.111/99 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Prestação de contas 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 735/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de contrato envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 1.111/99), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item IV do Acórdão 78/08-Pleno.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0487/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta

outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz à multa aplicada no item IV do Acórdão 78/2008-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que dê baixa no SPJe (módulo DEAD) e para que dê ciência à Procuradoria de Estado acerca da decisão que determinou a baixa de responsabilidade de Maurício Calixto da Cruz.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5.637/17 (PACED)
822/04 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 739/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de tomada de contas especial envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 822/04), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item VII do Acórdão 8/12-1ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0490/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz à multa aplicada no item VII do Acórdão 8/12-1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que dê baixa no SPJe (módulo DEAD) e para que dê ciência à Procuradoria de Estado acerca da decisão que determinou a baixa de responsabilidade de Maurício Calixto da Cruz.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.670/17 (PACED)
1.220/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Prestação de contas (2001)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 740/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (2001) envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 1.220/02), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item III do Acórdão 39/10-1ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0489/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz à multa aplicada no item III do Acórdão 39/10-1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que dê baixa no SPJe (módulo DEAD) e para que dê ciência à Procuradoria de Estado acerca da decisão que determinou a baixa de responsabilidade de Maurício Calixto da Cruz.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.311/17 (PACED)
1.041/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prestação de contas 1996
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Prestação de contas (1996)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 742/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (1996) envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 1.041/97), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item II do Acórdão 4/2009-2ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 491/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz à multa aplicada no item II do Acórdão 4/2009-2ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que dê baixa no SPJe (módulo DEAD) e para que dê ciência à Procuradoria de Estado acerca da decisão que determinou a baixa de responsabilidade de Maurício Calixto da Cruz.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.277/17 (PACED)
2.654/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prestação de contas 1996
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Prestação de contas (2002)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 743/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (2002) envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 2.654/03), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item II do Acórdão 129/2009-2ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 492/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz à multa aplicada no item II do Acórdão 129/2009-2ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que dê baixa no SPJe (módulo DEAD) e para que dê ciência à Procuradoria de Estado acerca da decisão que determinou a baixa de responsabilidade de Maurício Calixto da Cruz.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.480/17 (PACED)
1.446/06 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Airton Mendes Veras
ASSUNTO: Prestação de contas 2005
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 744/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o pagamento da multa aplicada por este Tribunal, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que os archive, ante a ausência de providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas (2005) do IPERON (Processo originário n. 1.446/06), imputou multa em desfavor do senhor Airton Mendes Veras, conforme Acórdão 126/10-2ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0493/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável efetuou o pagamento da multa em debate.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Airton Mendes Veras à multa aplicada no Acórdão 126/2010-2ª Câmara, em virtude do seu pagamento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que os archive, ante a ausência de medidas a serem adotadas.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 372/18 (PACED)
1.075/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vilhena
INTERESSADO: José Luiz Rover
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 745/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS MEDIDAS.

Noticiado nos autos o pagamento da multa aplicada por este Tribunal, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que os prossiga com acompanhamento do cumprimento das obrigações impostas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de auditoria relativa à Prefeitura de Vilhena (Processo originário n. 1.075/15), imputou multa em desfavor do senhor José Luiz Rover, conforme item IV do Acórdão APL-TC 596/17

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0497/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável efetuou o pagamento da multa em debate.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor José Luiz Rover à multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 596/17, em virtude do seu pagamento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que expeça ofício à PGETC para que informe as medidas de cobrança com relação às demais CDAs, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4407/17 (PACED)
2669/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Costa Marques
INTERESSADO: Gilson Cabral da Costa
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 746/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

No dia 7 de agosto de 2018, proferi a decisão DM-GP-TC 729/2018-GP.

Sem embargo, em razão de erro material nos parágrafos quarto e sexto – nome de responsáveis -, promovo agora a correção dele, na forma do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4407/17, referente à análise de fiscalização de atos/contratos relativa à Prefeitura de Costa Marques, que também cominou multa em desfavor do senhor Gilson Cabral da Costa, conforme item IV do acórdão APL-TC 101/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 469/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a Gilson Cabral da Costa referente a débito cominado no item IV do Acórdão APL-TC 101/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que sejam encaminhados ao armário virtual do arquivo temporário, tendo em vista que não restam mais providências a serem adotadas, senão aguardar o desfecho do protesto havido no caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 371/18 (PACED)
2.999/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)
INTERESSADO: Associação dos Funcionários da Polícia Federal do estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 750/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2.999/14, referente à tomada de contas especial relativa à SEJUCEL, que cominou multa em desfavor da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no estado de Rondônia, conforme item III do acórdão AC1-TC 1.763/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 499/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Associação dos Funcionários da Polícia Federal no estado de Rondônia à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 1.763/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que acompanhe o parcelamento do item II do acórdão AC1-TC 1.763/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.263/17 (PACED)
596/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cujubim
INTERESSADO: Sívio de Oliveira Santos
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 752/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 596/11, referente à tomada de

contas especial relativa à Prefeitura de Cujubim, que cominou multa em desfavor de Sívio de Oliveira Santos, conforme item IV do acórdão APL-TC 384/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 498/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Sívio de Oliveira Santos à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 384/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que acompanhe o parcelamento do débito do item II do acórdão em exame, bem como para que oficie à PGETC para as providências de baixa da CDA n. 20170200007440.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.784/17 (PACED)
5.166/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Abrão Paulino de Araújo
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 751/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 5.166/12, referente à tomada de contas especial relativa à Prefeitura de São Miguel do Guaporé, que cominou multa em desfavor de Abrão Paulino de Araújo, conforme item II-B do acórdão APL-TC 501/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 501/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Abrão Paulino de Araújo à multa cominada no item II-B do Acórdão APL-TC 501/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

De outro lado, o DEAD noticia que o responsável Sebastião Machado Neto protocolou pedido de parcelamento quanto à multa que também lhe fora cominada no item II-E do acórdão APL-TC 501/16.

Conforme pontuado pelo Dead, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acréscimo pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado por Sebastião Machado Neto, uma vez que, transitado em julgado o decurso por meio do qual fora cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) deverá dar ciência a Sebastião Machado Neto quanto ao teor desta decisão.

De resto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para notifique à PGETC quanto a quitação aqui concedida, bem como para informe as medidas de cobrança adotadas com relação às CDAs remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 583, de 09 de agosto de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002061/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar os efeitos da Portaria n. 550 de 25.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1679 - ano VIII de 30.7.2018, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para o período de 20.8 a 7.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 586, de 10 de agosto de 2018.

Declara vacância de cargo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO de 2.8.2018, publicado no DOE n. 144 de 8.8.2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência 'B', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES, cadastro n. 278, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº110/2018, de 08, de agosto, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002161/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sergio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO - NATUREZA DE DESPESA - VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 - 3.3.90.30 - 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 - 3.3.90.39 - 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/08 a 31/08/2018, a presente solicitação se faz necessária para Subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TIC, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/08/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 575, de 07 de agosto de 2018.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001906/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 1º a 3.8.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Seminário de Integração, promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo de Vilhena, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02200/2018

Concessão: 185/2018

Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFAZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFAZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.

Origem: Porto Velho – RO

Destino: Guajará Mirim – RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018

Concessão: 185/2018

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFAZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFAZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.

Origem: Porto Velho – RO

Destino: Guajará Mirim – RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018

Concessão: 185/2018

Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFAZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFAZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.

Origem: Porto Velho – RO

Destino: Guajará Mirim – RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018

Concessão: 185/2018

Nome: GUALTER LIMA CASTRO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFAZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFAZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos

dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO.
 Destino: Guajara-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 185/2018
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFÁZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFÁZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 1834/2018
 Concessão: 184/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao Encontro Técnico - seguimento Ouvidorias, no dia 13.8.2018, no Instituto Serzedello Corrêa; e na 1ª Reunião Técnica do Grupo de Trabalho do projeto 1.4 - Aprimoramento da Atuação das Ouvidorias nos Tribunais de Contas, a realizar-se no dia 14.8.2018, na Escola Superior do TCU, ambos em Brasília/DF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 15/08/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1834/2018
 Concessão: 184/2018
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao Encontro Técnico - seguimento Ouvidorias, no dia 13.8.2018, no Instituto Serzedello Corrêa; e na 1ª Reunião Técnica do Grupo de Trabalho do projeto 1.4 - Aprimoramento da Atuação das Ouvidorias nos Tribunais de Contas, a realizar-se no dia 14.8.2018, na Escola Superior do TCU, ambos em Brasília/DF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 15/08/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1834/2018
 Concessão: 184/2018
 Nome: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
 Cargo/Função: PROFESSOR/CDS 5 CHEFE DE GAB DA OUVIDORIA
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao Encontro Técnico - seguimento Ouvidorias, no dia 13.8.2018, no Instituto Serzedello Corrêa; e na 1ª Reunião Técnica do Grupo de Trabalho do projeto 1.4 - Aprimoramento da Atuação das Ouvidorias nos Tribunais de Contas, a realizar-se no dia 14.8.2018, na Escola Superior do TCU, ambos em Brasília/DF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 15/08/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 183/2018
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFÁZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFÁZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 183/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFÁZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFÁZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 183/2018
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFÁZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFÁZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 183/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFÁZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas insitas à atuação do PROFÁZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02200/2018
 Concessão: 183/2018
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no desenvolvimento dos eixos do PROFAZ na cidade de Guajará-Mirim, e objetiva o estabelecimento de uma política de governança calçada na orientação estratégica da administração pública, bem como na orientação estratégica para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, atividades estas todas ínsitas à atuação do PROFAZ no tocante aos seus quatro eixos definidos na Lei 4222/17, na cidade de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10 de agosto de 2018.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Guajará-Mirim/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 09/08/2018 - 10/08/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 1903/2018

Concessão: 182/2018

Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: cumprimento de mandados de citações/audiências, notificações e deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cerejeiras - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/07/2018 - 24/07/2018

Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 01382/2018

Concessão: 181/2018

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Alto Alegre dos Parecis, São Felipe do Oeste e Pimenta Bueno/RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/08/2018 - 11/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01382/2018

Concessão: 180/2018

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Seringueiras

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/08/2018 - 11/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000